

Brasília – 20 de abril de 2021

Ao
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO
SÃO LUIS - MA

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO

PREGÃO ADMINISTRATIVO Nº 21 /2021 SRP
Processo Nº 22.149/2020

A GTEC PSI , pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na SHN, QUADRA 02, BLOCO F, SALA 1108, sob o CNPJ 29.207.358/0001-71, por seu representante abaixo assinado, vem, mui respeitosamente apresentar, com fulcro no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, no art. 3º, caput e §1º, I , c/c art. 7º, §5º e §6º da Lei 8.666/1993;

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE “PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2021”,

Em razão de exigências que somadas resultam num ilegal e certamente involuntário direcionamento, o qual reduzirá amplamente a competitividade, sacrificando os principais princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública.

1. DA TEMPESTIVIDADE

A licitação em epígrafe tem sua Sessão Pública de Abertura agendada para o dia 26 de abril de 2021. O edital de licitação estabelece no item 12 o prazo para a interposição de impugnação, conforme se transcreve:

12.2. Até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a sessão pública, qualquer pessoa pode impugnar o presente ato convocatório.

.

Levando-se em conta o prazo estabelecido e considerando-se que a data fixada para recebimento das propostas é dia 26 de abril do corrente ano. Logo o prazo para interposição de Impugnação encontra-se em fase legal e tempestiva.

2. DOS FATOS

A empresa, ora Impugnante, obteve o Edital de licitação através do site deste Tribunal de Justiça, analisando-se todas as suas condições de entrega, pagamento, especificações e após as verificações, a empresa detectou graves vícios no referido edital, os quais põem em risco a sua participação no certame, tanto quanto de quaisquer outros prováveis interessados.

O Edital soma um volume de compra de aproximadamente 13 (treze) milhões de reais, cujas condições restritivas, ora impugnadas, caso não sanadas, resultarão em um ROMBO de dinheiro público altíssimo.

Para o lote de contratação não são exigidos “documentos”, “avaliações”, especificações técnicas minuciosas do serviço em que o Tribunal de Justiça do Maranhão deseja contratar, e sim, exigências de atestados de capacidade técnica que nada tem haver com o serviço em que se deseja adquirir, que cumulados possuem um único e claro ilegal vício, qual seja, limitar a participação no certame a uma única empresa que possua àqueles documentos e atendam o minucioso atestado de capacidade técnica e testes relacionados.

Nada obsta informar que, além das especificações técnicas que deveriam estar inseridas e que tivessem relação com o serviço, o conjunto do Edital, exigências do termo de referência, através da especificação técnica são pobres e não fazem exigências que possam levar o processo para uma aquisição de boa qualidade e valores vantajosos para a administração pública, assim prejudicando completamente o caráter de competitividade.

Copiando fielmente o objeto do processo em questão, segue:

1. DO OBJETO

1.1. Registro de preços para contratação de empresa para prestação de serviços técnicos de digitalização do acervo processos judiciais físicos do Poder Judiciário do Estado do Maranhão por meio das atividades de preparação de documentos, captura de imagens digitais, indexação, reconhecimento de caracteres, assinatura digital, controle de qualidade e migração para o sistema processual, com fornecimento de equipamentos, nos padrões de qualidade e desempenho conforme especificações deste Termo de Referência.

Em vários processos, ou quase toda sua totalidade às exigências de atestados de capacidade técnica no que se refere a esse serviço a ser contratado seriam:

Atestado(s) de capacidade técnica emitido(s) por instituição pública ou privada que comprove ter prestado ou estar prestando satisfatoriamente o serviço digitalização de Acervo Documenta, no mínimo, 10% (dez por cento) do quantitativo de metros lineares, imagens ou caixas de documentos previstos nesse processo

Atestados de capacidade técnica compatíveis ou similar ao software exigido no termo de referência também poderiam ter sido solicitados.

Este Tribunal de Justiça colocou fielmente abaixo nos itens descritos a seguinte exigência:

5.2.3. Para fins de qualificação técnica

5.2.3.1. A LICITANTE, como prova de QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, deverá apresentar no mínimo 01 (um) atestado/declaração de capacidade técnica que comprove a aptidão para a prestação dos serviços compatíveis/similares com o objeto da licitação.

5.2.3.2. O(s) atestado(s) deverá(ão) comprovar a prestação de serviços para um único cliente, em período ininterrupto de 12 (doze) meses.

5.2.3.3. Entende-se por serviços compatíveis/similares aqueles que compreendam no mínimo: a) A disponibilização, instalação e configuração de equipamentos novos e de primeiro uso (Scanners e Microcomputadores/Notebooks).

b) Serviços de suporte técnico remoto e presencial, com manutenção preventiva e corretiva destes equipamentos;

c) A disponibilização de softwares de processamento de OCR e gerenciamento dos serviços.

d) O fornecimento de peças e consumíveis necessários aos equipamentos e à execução dos serviços.

e) A disponibilização de mão de obra especializada alocada nas instalações do Contratante para CLC – TJMA Proc. N° 22.149/2020 operacionalização dos equipamentos e softwares disponibilizados

Portanto, quem vende serviço de digitalização não vende scanners, microcomputadores, notebooks ou muito menos peças, nesse ramo a empresa compra esses equipamentos para execução dos serviços.

Levando-se em conta todas as outras maiores licitações que aconteceram no mercado nacional quando se trata de digitalização de documentos, inclusive outras licitações de Tribunais de Justiça do País, se percebe que as exigências dos atestados de capacidade técnica nada tem haver com os serviços em questão, prejudicando empresas nacionais de grande porte que teriam imenso potencial de participar e atender a finalidade deste certame, afrontando assim a todos os princípios constitucionais que prezam pela eficiência, isonomia, competitividade (ampla concorrência), razoabilidade, finalidade e, em especial, vantajosidade.

DA RESPONSABILIDADE

A competitividade é um princípio fundamental da licitação e tem a devida proteção pela legislação, tipificando a ação injusta e culminando pena aos agentes que ensejarem frustrar este princípio, conforme disposição da Lei Geral de Licitações:

Art. 90 Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação: Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Outrossim, a Administração Pública ao estabelecer especificações minuciosas, utilizar-se de documentos de comprovação técnica e agrupamento de itens que inviabilizem a competição, é motivo ilegal de limitar o objeto do certame, poderá culminar na necessária nulidade do procedimento, responsabilizando os agentes públicos, nos termos acima expostos.

DOS PEDIDOS

Pelos ditames normativo-principiológicos supracitados, requer-se:

- A) O acolhimento da presente Impugnação;
- B) A exclusão ou adequação dos atestados de capacidade técnica sobre os itens aqui apontados, sob pena de se mantidos eliminar a competitividade do certame e violar princípios legais, já que mesmo que involuntariamente irá DIRECIONAR a licitação para uma empresa;
- C) Caso não seja este o entendimento de Vossa Senhoria, requer desde logo, que seja a presente Impugnação submetida à apreciação da Autoridade Superior competente, para que delibere sobre seus termos, conforme legislação em vigor;
- D) Que primando pelo Interesse público, transparência nas ações governamentais e principalmente no melhor uso do dinheiro público que informe ao menos 3 (três) processos ocorridos em órgão públicos no seguimento de GED, que foram exigidos os atestados solicitados e as empresas do ramo de GED foram capazes de atender.

Assim, por ser justo e totalmente razoável, espera-se por um parecer favorável quanto a pretensão requerida.

Termos em que,
Espera-se o deferimento.

Brasília, 21 de julho de 2020



Patricia Resio de Lima
REPRESENTANTE LEGAL GUIMMAPSI
CNPJ: 29.207.358/0001-71

Zimbra**colicitacao@tjma.jus.br**

Fwd: IMPUGNAÇÃO PREGÃO 21/2021

De : Coordenadoria de Licitação e Contratos TJMA
<colicitacao@tjma.jus.br>

sex, 23 de abr de 2021 17:34

Assunto : Fwd: IMPUGNAÇÃO PREGÃO 21/2021

Para : gteepsi@gmail.com

Cara Patrícia Fernanda, segue manifestação do Setor Requisitante ao Pedido de impugnação interposto:

"Prezado Thiego,

Acolhemos o pedido de impugnação e solicitamos a retirada do Edital para que sejam feitos ajustes no Termo de Referencia.

Att

Ernane Barbosa

Coordenadoria de Manutenção de Equipamentos | DIA | TJMA"

Conseqüentemente, o Certame será SUSPENSO para adequações no termo de referência.

Att,

Thiego Chung
Pregoeiro

De: "Ernane Frasao Barbosa" <efbarbosa@tjma.jus.br>

Para: "Coordenadoria de Licitação e Contratos TJMA" <colicitacao@tjma.jus.br>

Cc: "Coordenadoria de Manutencao de Equipamentos TJ" <comanutencao@tjma.jus.br>

Enviadas: Sexta-feira, 23 de abril de 2021 16:11:11

Assunto: Re: IMPUGNAÇÃO PREGÃO 21/2021

Prezado Thiego,

Acolhemos o pedido de impugnação e solicitamos a retirada do Edital para que sejam feitos ajustes no Termo de Referencia.

Att

Ernane Barbosa

Coordenadoria de Manutenção de Equipamentos | DIA | TJMA
R. Viveiros de Castro, 257, Alemanha, São Luís (MA) | 65036-710
Tel.: [98 3223 7210](tel:9832237210) | e-mail: efbarbosa@tjma.jus.br

Att

Ernane Barbosa

Coordenadoria de Manutenção de Equipamentos | DIA | TJMA
R. Viveiros de Castro, 257, Alemanha, São Luís (MA) | 65036-710
Tel.: [98 3223 7210](tel:9832237210) | e-mail: efbarbosa@tjma.jus.br

De: "Coordenadoria de Licitação e Contratos TJMA" <colicitacao@tjma.jus.br>
Para: "Coordenadoria de Manutencao de Equipamentos TJ" <comanutencao@tjma.jus.br>
Cc: "Ernane Frasao Barbosa" <efbarbosa@tjma.jus.br>
Enviadas: Quinta-feira, 22 de abril de 2021 9:09:25
Assunto: Fwd: IMPUGNAÇÃO PREGÃO 21/2021

Prezados, encaminho Pedido de Impugnação da empresa GTEC PSI, relativo ao Pregão Eletrônico nº 21/2021, originado pelo Processo 22.149/2020 - prestação dos serviços de digitalização, para ciência e manifestação, por tratar de questões técnicas do termo de referência.

Na oportunidade, informo que o Certame está marcado para o próximo dia **26 de abril**, razão pela qual solicitamos que se manifestem com a maior brevidade possível.

Att,

Thiago Chung
Pregoeiro

De: "Guimma Psi" <gtecpsi@gmail.com>
Para: "Coordenadoria de Licitação e Contratos TJMA" <colicitacao@tjma.jus.br>, "Guimma Psi" <gtecpsi@gmail.com>
Enviadas: Terça-feira, 20 de abril de 2021 19:01:42
Assunto: IMPUGNAÇÃO PREGÃO 21/2021

Prezados senhores,
Segue anexo pedido tempestivo de impugnação do pregão eletrônico 21/2021

Atenciosamente,

Patrícia Fernanda Résio de Lima

GTEC PSI

De : Coordenadoria de Licitação e Contratos TJMA
<colicitacao@tjma.jus.br>

qui, 22 de abr de 2021 09:09

 1 anexo

Assunto : Fwd: IMPUGNAÇÃO PREGÃO 21/2021

Para : Coordenadoria de Manutencao de Equipamentos TJ

<comanutencao@tjma.jus.br>

Cc : Ernane Frasao Barbosa <efbarbosa@tjma.jus.br>

Prezados, encaminho Pedido de Impugnação da empresa GTEC PSI, relativo ao Pregão Eletrônico nº 21/2021, originado pelo Processo 22.149/2020 - prestação dos serviços de digitalização, para ciência e manifestação, por tratar de questões técnicas do termo de referência.

Na oportunidade, informo que o Certame está marcado para o próximo dia **26 de abril**, razão pela qual solicitamos que se manifestem com a maior brevidade possível.

Att,

Thiago Chung
Pregoeiro

De: "Guimma Psi" <gtecpsi@gmail.com>

Para: "Coordenadoria de Licitação e Contratos TJMA" <colicitacao@tjma.jus.br>, "Guimma Psi" <gtecpsi@gmail.com>

Enviadas: Terça-feira, 20 de abril de 2021 19:01:42

Assunto: IMPUGNAÇÃO PREGÃO 21/2021

Prezados senhores,
Segue anexo pedido tempestivo de impugnação do pregão eletrônico 21/2021

Atenciosamente,

Patrícia Fernanda Résio de Lima

GTEC PSI

 **IMPUGNAÇÃO TJMA.pdf**
229 KB

De : Guimma Psi <gtecpsi@gmail.com>

ter, 20 de abr de 2021 19:01

Assunto : IMPUGNAÇÃO PREGÃO 21/2021

 1 anexo

Para : colicitacao@tjma.jus.br, Guimma Psi
<gtecpsi@gmail.com>

Prezados senhores,

Segue anexo pedido tempestivo de impugnação do pregão eletrônico 21/2021

Atenciosamente,

Patrícia Fernanda Résio de Lima

GTEC PSI

 **IMPUGNAÇÃO TJMA.pdf**
229 KB

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Indaiatuba, 20 de abril de 2021

Ilmo(a). Sr(a)., PREGOEIRO(A), do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
MARANHÃO – TJMA.

**Ref.: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 21/2021-SRP - PROCESSO
ADMINISTRATIVO Nº 22.149/2020.**

DDA TECNOLOGIA, LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 03.996.986/0001-90, com sede na Rua Frederico Magnusson, 187 – Comercial Vitória - CEP: 13347-624, na cidade de Indaiatuba, estado de São Paulo, por seu representante legal infra assinado, vem, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Excelência a fim de

IMPUGNAR

os termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

I – DA PREMISSA

Solicitamos que o presente pleito impugnatório na forma da Lei seja analisado pelo DEPARTAMENTO JURÍDICO deste respeitável órgão e não apenas pelo time TÉCNICO, visto os elementos que estamos combatendo neste pedido de impugnação é o descumprimento de princípios legais e não apenas de características técnicas.

II – DOS FATOS

De forma objetiva o cerne dessa impugnação está no fato do respeitável Tribunal exigir especificações técnicas de equipamentos que mesmo que de forma involuntária acabam por direcionar o pleito para uma única marca/fabricante, ferindo assim a isonomia do certame e tirando a busca da vantajosidade na referida contratação.

Assim, considerada tal questão preliminar, passemos a análise do disposto junto ao edital, em especial as diretrizes de seu Termo de Referência (ANEXO VII) que se encontra desconforme à legislação vigente, conforme a seguir demonstrado:

a) PROVA DE CONCEITO

...

8. DA PROVA DE CONCEITO

8.1. A primeira classificada deverá estar apta a realizar prova de conceito da solução ofertada, em até 7 (sete) dias úteis, após convocação pelo Pregoeiro deste certame, sob pena de desclassificação, para avaliação técnica de compatibilidade, adequação às especificações do objeto licitado e comprovação de atendimento dos requisitos e funcionalidades estabelecidas para os equipamentos e o sistema de controle e gestão do processo de digitalização, devendo para tanto:

a) Disponibilizar 01 (um) Scanner de Produção, dotado das características, recursos e funcionalidades descritas neste Termo de Referência; (grifou-se)

...

Veja-se o que é objeto de questionamento via medida impugnatória não é o fato de ser avaliado em um procedimento de Prova de Conceito a capacidade da licitante em demonstrar os serviços pretendidos, quais sejam:

Item	Descrição	Quantidade total registrada	Valor unitário	Valor total
01	Serviços de Digitalização do Acervo Processual Físico do PJMA	121.331.600 páginas	R\$	R\$
Valor total Registrado: R\$				

O que se questiona não só neste procedimento de POC mas em todo o arcabouço técnico do edital é a vinculação do serviço pretendido que é a Digitalização de Acervo de Processos com o tipo de hardware a ser utilizado.

Detalhando melhor, frisa-se que o E. Tribunal está contratando um SERVIÇO de digitalização e NÃO COMPRANDO UM HARDWARE DO TIPO “SCANNER”.

Portanto além de ser desarrazoada as exigências previstas no item 5.1.3.”a” do Termo de Referência, onde se traz uma exigência pormenorizada de características técnicas de um MODELO ESPECÍFICO, frisa-se, modelo específico de equipamento a ser utilizado no processo de digitalização, é, ainda mais desarrazoada que um procedimento do tipo POC possa ser realizado com um único tipo de equipamento para a prestação dos serviços de digitalização conforme previsto no item 8.1.a do Termo de Referência.

São exemplos de fabricantes que possuem Scanners que serviriam para atender ao propósito do projeto de digitalização: Kodak, Fujitsu, Canon, Avision e Panasonic, só para citar alguns dos principais. Porque então este E. Tribunal escolheu UMA ÚNICA MARCA???

Não foi assim em nenhuma outra contratação semelhante no País, cita-se por exemplo os processos abaixo, só para citar dois dos mais recentes, onde não existe a ilegal limitação prevista em vosso edital:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 147/20

OBJETO: O objeto desta licitação é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de recebimento, preparação e higienização, digitalização, validação, indexação, conferência e remontagem de processos, conforme especificações e condições descritas no Termo de Referência, que integra este edital como Anexo I.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17/2021-DEC

OBJETO: Constitui objeto do presente processo licitatório a contratação de empresa especializada em serviços de digitalização de processos judiciais e administrativos, sob demanda, atendidos os critérios e prioridades definidos pelo Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul, pelo período de 12 (doze) meses, incluindo o fornecimento de equipamentos, conforme descrito no Anexo I, Termo de Referência, e demais anexos que integram este Edital.

O serviço de digitalização de processos judiciais não é uma demanda exclusiva desse E. Tribunal, mas sim de vários outros tribunais do País a partir do advento do processo eletrônico, inclusive em muitos outros Tribunais de Justiça estaduais.

Em todos os exemplos de contratações SEMELHANTES a vossa, inclusive para a digitalização do MESMO TIPO DOCUMENTAL, não existe previsão para habilitação de um licitante por conta de um determinado tipo de SCANNER que esse venha a possuir na prestação dos serviços. Pois o objeto contratado é o serviço em si e não o equipamento que será utilizado, espera-se o serviço final e não o meio. Portanto não se deve julgar e habilitar pelo meio e sim pela atividade fim pretendida.

E não é lógico crer que a digitalização dos processos judiciais do estado do Maranhão podem ser feitos por um único tipo/modelo de equipamento (Scanner) sendo que existe uma ampla gama de equipamentos no mercado e que cumprem exatamente a mesma função, devendo ser observado parâmetros mínimos de desempenho e qualidade e não pormenorizar especificações que em nada agregam ao trabalho a ser realizado, pelo contrário, tem o condão apenas de limitar e restringir a participação de empresas especializadas na prestação dos serviços pretendidos.

A Administração Pública tem a discricionariedade para definir as condições da contratação, o momento de realizá-la, os recursos que pretendem contratar, as especificações do objeto entre outros. No entanto, deve ater-se as disposições do Estatuto das Licitações, para estabelecer um edital com cláusulas objetivas e claras, e somente assim a licitação alcançará seu principal escopo, a contratação da proposta mais vantajosa.

Com isso, resta claro que a exigência do **Item 8.1."a" do Termo de Referência**, em seu bojo, além de não estar claramente prevista no ato convocatório, ainda traz exigências manifestamente ilegais, uma vez que restringe a competitividade do certame, sendo certo que um número reduzido de interessados conseguirá atender, em total afronta aos Princípios da Legalidade, da Isonomia, da Competitividade e do Interesse Público.

Tal procedimento prevê a apresentação e instalação de equipamentos, entre outros que abrangem apenas parte do objeto e sem qualquer justificativa para isto. Ora, se o serviço é de digitalização porque avaliar o hardware "scanner" que será utilizado??? O Tribunal está fazendo uma COMPRA DE EQUIPAMENTOS ou CONTRATANDO UM SERVIÇO?

É do conhecimento do mercado, que as exigências contidas nos itens destacados, insere condições que reduz gravemente o número de participantes do procedimento licitatório. Após realização de ampla pesquisa, constatou-se que tal condição é DEZARRAZOADA e não habitual em contratações deste objeto, pois ter que demonstrar 100% do funcionamento de um SCANNER específico através de um *check-list* em ambiente que não será o definitivo trará conclusões imprecisas da capacidade da entrega ou não pelo licitante do objeto pretendido. Além é claro de existir conteúdo ali meramente interpretativo.

A prova de conceito, também conhecida como procedimento **de apresentação de amostras**, deve seguir rito que é determinado pela lei de licitações e que possui jurisprudência pacificada no Tribunal de Contas da União. Além do que em um procedimento de avaliação de amostra ou prova de conceito como citado no pregão deveria ter cláusulas que indicassem sobre o **juízo objetivo** a possibilidade do licitante apresentar, tendo em vista que alguns itens podem ser interpretativos por técnicos da CONTRATANTE, devendo, portanto, o licitante ter o direito a discordar ou reapresentar itens por ventura indicados como desconforme pelos técnicos da CONTRATANTE.

Importante que esta Administração observe que a condição de prova de conceito é completamente diferente do conceito de diligência, pois a diligência é facultada a decisão motivada do pregoeiro para instruir o processo licitatório, mas já a prova de conceito, se explicitada no edital, torna-se condição que o licitante melhor classificado deve ser submetido com base em critérios de julgamento OBJETIVO, para comprovar a sua capacidade em fornecer os serviços prestados, devendo ter a possibilidade de em um determinado prazo fazer a reapresentação de um possível item em desacordo.

São as disposições do TCU a este respeito, o que corroboram com as afirmações anteriores:

Faça constar dos editais, detalhadamente, os critérios de avaliação, as atividades de aferição de compatibilidade, assim como os planos, casos e relatórios de teste, quando se tratar de objeto cuja aceitação esteja sujeita a esses procedimentos, viabilizando, sempre que demandado por licitantes, a inspeção às amostras apresentadas, a fim de que os interessados verifiquem a compatibilidade com as exigências contidas no edital, garantindo a eficácia ao princípio da publicidade, em atenção ao disposto no arts. 3º, “caput” e 40, incisos VII e XVI, da Lei nº 8.666/1993. Passe a observar os procedimentos relativos ao planejamento da contratação nas licitações, especialmente ao escopo e registro dos estudos técnicos preliminares, em atenção ao art. 6º, inciso IX da Lei nº 8.666/1993 e aos arts. 8º a 18º da Instrução Normativa nº 4/2008, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação (SLTI/MP). Acórdão 1512/2009 Plenário (grifou-se)

A exigência de amostras a todos os licitantes, na fase de habilitação ou de classificação, além de ser ilegal, pode impor ônus excessivo aos licitantes, encarecer o custo de participação na licitação e desestimular a presença de potenciais interessados. Acórdão 1113/2008 Plenário (Sumário) (grifou-se)

Exija, em processos licitatórios, prova de conceito ou apresentação de amostras, documente os procedimentos que atestaram a avaliação e a homologação ou rejeição do objeto licitado, atentando para a descrição dos roteiros e testes realizados e sua vinculação com as características técnicas e funcionalidades desejadas, em obediência aos princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, bem assim da publicidade e da motivação, previstos no art. 3º da Lei nº 8.666/1993 e no art. 2º da Lei nº 9.784/1999. Acórdão 2932/2009 Plenário (grifou-se)

Em suma, não se pode exigir uma prova de conceito, sem que exista uma rotina clara para todos os licitantes, determinando de forma objetiva quais são os critérios que serão submetidos ao julgamento e de que forma estes itens poderão ser acompanhados pelos demais licitantes e atestados como “atendidos” ou “não atendidos”, bem como com tempo hábil para a realização da mesma, neste contexto o “manual de licitações e contratos do TCU” ainda nos ensina:

“Prova de conceito objetiva verificar se a solução apresentada satisfaz as exigências do ato convocatório, a exemplo de características técnicas, qualidade, funcionalidade desejada e desempenho do produto.”

“Condições relativas à apresentação de amostras ou protótipos estendem-se a exigências de provas de conceito, testes, laudos etc.”

“Objetiva a exigência de amostra ou protótipo o confronto de materiais cotados com especificações estabelecidas no ato convocatório da licitação, em especial no que diz respeito à qualidade, durabilidade, desempenho e funcionalidade dos produtos.”

Devem ser estabelecidos no ato convocatório da licitação as condições e os critérios relativos ao exame das amostras ou protótipos apresentados, inclusive quanto ao direito dos concorrentes de poderem acompanhar todos os procedimentos respectivos.

Ademais, o estabelecimento, ainda que no edital, **de prazos exíguos acaba por favorecer as empresas que já tenham o equipamento SCANNER previamente providenciadas**, em desacordo com o disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 e análogo ao disposto no subitem 9.4.10 do Acórdão nº 669/2008 – TCU – Plenário. (grifou-se)

Vê-se, portanto, que as exigências da Prova de Conceito contida no Termo de Referência além de estar incompleta, ainda reduz gravemente o número de participantes do procedimento licitatório, trazem insegurança a contratação além de afrontarem entendimento já fundamentado no Egrégio Tribunal da União. Desta forma, constatou-se que tais condições são ilegais e restritivas, pois, a Lei nº 8.666/93, em seu artigo 30, inciso II, §§ 1º e 5º, permite a exigência de atestados de capacidade técnica, sendo proibidas as exigências que inibam o caráter competitivo da licitação. Eis os termos da Lei Geral de Licitações:

b) A disponibilização, instalação e configuração de equipamentos novos e de primeiro uso (Scanners e Microcomputadores/Notebooks).

...

5.2.3. Para fins de qualificação técnica

5.2.3.1. A LICITANTE, como prova de QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, deverá apresentar no mínimo 01 (um) atestado/declaração de capacidade técnica que comprove a aptidão para a prestação dos serviços compatíveis/similares com o objeto da licitação.

5.2.3.2. O(s) atestado(s) deverá(ão) comprovar a prestação de serviços para um único cliente, em período ininterrupto de 12 (doze) meses.

5.2.3.3. Entende-se por serviços compatíveis/similares aqueles que compreendam no mínimo:

a) A disponibilização, instalação e configuração de equipamentos novos e de primeiro uso (Scanners e Microcomputadores/Notebooks). (GRIFOU-SE)

...

Ora, o grifo em relação ao item 5.2.3.3."a" destaca uma falha enorme no Instrumento Convocatório. Mais uma vez destacamos:

O TRIBUNAL ESTÁ COMPRANDO EQUIPAMENTOS??? OU ESTÁ CONTRATANDO UM SERVIÇO COM FIM ESPECÍFICO???

Temos dezenas de Atestados de Capacidade Técnica comprovando a nossa capacidade em realizar os serviços de digitalização de documentos e em nenhum desses atestados constam detalhes dos equipamentos utilizados para a prestação de tais serviços e muito menos se eram novos ou não. Veja, mais uma vez, aqui está flagrante a ilegalidade uma vez que a exigência do atestado diverge do objeto da contratação.

O objeto de vosso edital é:

OBJETO: Registro de preços para contratação de empresa para prestação de serviços técnicos de digitalização do acervo processos judiciais físicos do Poder Judiciário do Estado do Maranhão.

Resta evidente que o Tribunal está contratando o resultado final de um serviço, no caso do serviço de digitalização que após processo de conversão por meio de metodologias, hardware e softwares irão ser gerados documentos digitais em acordo com características mínimas que garantam a integridade e legibilidade do documento digital gerado. Sendo que para o trabalho de digitalização como já foi dito anteriormente nessa peça e foi exemplificado com outras contratações semelhantes, inclusive de outros Tribunais de Justiça, não é feita por 1 ÚNICO TIPO DE EQUIPAMENTO/SCANNER, mas sim por vários modelos que cumprem características mínimas de desempenho e qualidade, não fazendo sentido o julgamento da habilitação técnica dos licitantes serem feitos com base em experiência prévia no “fornecimento de equipamentos NOVOS”, sendo que o objeto da contratação NÃO É O FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS PARA O TRIBUNAL.

Ao estabelecer em seu artigo 30, a documentação passível de exigência junto a todo e qualquer edital e que se refira à qualificação técnica, a legislação limita sua exigência aos requisitos pré-estabelecidos neste artigo. Em analogia de extensão ao § 6º, deste mesmo artigo o próprio legislador definiu que “as exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia, bem como de profissionais”. (grifamos)

Tanto a Doutrina como a jurisprudência pátria dominantes, estabelecem que este tipo de exigência somente pode ser estabelecido a licitantes através de declarações formais de disponibilidade de EQUIPAMENTOS no momento da execução do serviço eventualmente contratado e a ser prestado no futuro. Não devendo, sob qualquer hipótese imputar condições aos licitantes para um determinado serviço, previamente a contratação e execução de um serviço cujo objeto nem mesmo se concretizou. Além do que, é vedada a Administração Pública **exigir custo prévio dos licitantes**, pontando não se pode fazer qualquer exigência que fuja do razoável, no caso o razoável é apenas a demonstração da experiência da licitante em serviços semelhantes, o que pode ser aferido por **atestado de capacidade técnica**. Não faz sentido a licitante possuir equipamentos novos nos moldes descritos no item aqui

combatido, utilizados de maneira exclusiva em um contrato futuro que ainda não existe e isto é amplamente vedado pelos entendimentos dos Tribunais de Contas estaduais e TCU.

Neste sentido convêm citas as decisões proferidas junto aos Acórdãos 1.891/06, publicado junto ao DOU de 16/10/06; o 1.617/07, publicado junto ao DOU de 11/06/07 e o 397/08, publicado junto ao DOU de 14/03/08.

Também com entendimento similar a este mesmo dispositivo legal, o Tribunal de Justiça de São Paulo vem reiteradamente decidindo não apenas para exigências **relativas a disponibilidade de equipamentos**, assim como todo o teor do § 6º, do art. 30, da lei federal de licitações e contratos administrativos, veda exigências de **propriedade e localização prévias**, inclusive no que se refere a pessoal especializado, tendo-se como obrigatória, **apenas e tão somente a apresentação de relação explícita e de declaração formal de sua disponibilidade**. Considere-se, por oportuna, a seguinte jurisprudência:¹ (grifou-se)

*“Licitação. Proposta. Disponibilidade de equipamento. A disponibilidade de equipamentos que garantam a execução do contrato **não é exigível na habilitação, mas na celebração do contrato.**”(grifamos)*

O próprio Tribunal de Contas do estado de São Paulo disponibilizou em seu site, regulamentação sumulada neste mesmo sentido, desde dezembro de 2005:

“Súmula 14 – Exigências de comprovação de propriedade, apresentação de laudos e licenças de qualquer espécie só são devidas pelo vencedor da licitação, dos proponentes poder-se-á requisitar tão somente declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúna condições de apresentá-los no momento oportuno.

¹ TJSP, ApCv. 247.960, RDA n. 204, p. 271.

Súmula 15 - Em procedimento licitatório, é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa. (grifou-se)

...

A ampliação dos conceitos legais, ao livre-arbítrio do administrador, implica necessariamente em configuração de ilegalidade expressa, não passível de convalidação administrativa, e que infringe diretamente o atendimento do interesse público primário, pois, restringe sem fundamento legal a participação escoreita de empresas que atenderiam aos anseios públicos ali buscados, através do oferecimento de seus serviços de modo até mesmo mais eficiente e mais econômico.

Além das exigências ilegais combatidas acima, esta Administração ainda infringe ditames legais ao incluir no texto licitatório outra exigência que não se enquadram no *rol* de exigências que são admitidas na lei de licitações. Veja-se:

A Administração contratante encontra-se vinculada ao Princípio da legalidade e diante disso somente poderá vir a atuar em conformidade à legislação. **As disposições editalícias, tais como ora expostas, contrariam a legislação e restringem de forma irregular a participação de um maior número de empresas neste certame.**

Com efeito, o procedimento licitatório enquanto ato administrativo **vinculado** que o é, **deve obrigatoriamente obedecer à legislação, não competindo ao agente que o realiza admitir, por livre escolha, condição discricionária e que, enquanto tal, atenderia apenas e ao menos em tese, aos critérios de conveniência e oportunidade da pessoa que o exerce.** Tal atitude por certo, infringe também outro princípio ao qual a administração se encontra vinculada, qual seja, o da impessoalidade.

Ante ao exposto, vimos através do presente instrumento, impugnar o edital em epígrafe, solicitando a exclusão das exigências contidas de maneira equivocada e ilegal de forma a garantir-lhes a subsunção aos ditames legais vigentes.

Acreditamos, pois, que a atividade administrativa deve priorizar um compromisso com a causa pública, servindo aos administrados da forma mais responsável, íntegra, leal e eficiente possível.

Vê-se, portanto, que diversas exigências previstas, principalmente no Termo de Referência, além de estar incompleta, ainda reduz gravemente o número de participantes do procedimento licitatório, trazem insegurança a contratação além de afrontarem entendimento já fundamentado no Egrégio Tribunal da União. Desta forma, constatou-se que tais condições são ilegais e restritivas, pois, a Lei nº 8.666/93, em seu artigo 30, inciso II, §§ 1º e 5º, permite a exigência de atestados de capacidade técnica, sendo proibidas as exigências que inibam o caráter competitivo da licitação. Eis os termos da Lei Geral de Licitações:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de **atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

§1º **A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo**, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

§ 5o É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação. (g.n)

Nessa mesma esteira é o ensinamento do ilustre doutrinador Marçal Justen Filho:

(...)

Na linha de proibir cláusulas desarrazoadas, estabeleceu-se que somente podem ser previstas no ato convocatório exigências autorizadas na Lei (art. 30, § 5º). Portanto, estão excluídas tanto as cláusulas expressamente reprovadas pela Lei nº 8.666/93 como aquelas não expressamente por ela permitidas. (g.n)

Com efeito, o exame acurado do presente Edital revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, pois cria óbice à própria realização da disputa, limitando o leque da licitação para um número reduzido de participantes. Estas exigências nada acrescentam nem tampouco representam uma garantia sobre o objeto da licitação, conforme já dito alhures, apenas afasta o universo de licitantes interessados em participar do certame e mancha a sua lisura, porquanto, sua manutenção representa ofensa aos princípios norteadores do procedimento licitatório.

Nesse sentido, é a jurisprudência do Tribunal de Contas da União :

(...)

Voto do Ministro Relator

O Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

(...)

8.2.6 abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93; (g.n)

Portanto, está fulgente que O EDITAL ESTÁ EIVADO DE VÍCIO DE ILEGALIDADE, uma vez, que FRUSTRA e RESTRINGE a COMPETITIVIDADE DA LICITAÇÃO ao impor tanto na fase de QUALIFICAÇÃO TÉCNICA como na fase de PROVA DE CONCEITO a exigência de documentos e a demonstração de um modelo de SCANNER específico. Sendo assim, toda regra que objetiva restringir ou frustrar o campo de alcance da competição não pode prevalecer, sob pena de violação dos Princípios do Processo Licitatório. Todavia, as divergências ora lançadas merecem ser sanadas por esta Administração, para que imperem o respeito aos ditames legais, pois essa não é a conduta imposta pela Lei nº. 8.666/93, que determina ser o escopo da Administração Pública buscar a proposta que lhe é mais vantajosa.

A licitação deve buscar a ampla competitividade, conforme inciso XXI do art. 37 da CF/88. A lei permite mitigação nos casos em que o formalismo exacerbado prejudica a proposta mais vantajosa, esta Administração deve seguir os procedimentos recentes que estão sendo utilizados por órgãos de todas as esferas em pregões eletrônicos que visam a celeridade de suas contratações, eximindo-se de criar procedimentos que não trazem vantajosidade a disputa.

Agindo assim, a Administração deve buscar a certeza de que o exercício da atividade administrativa se adequará harmonicamente ao direito, à justiça e aos ditames sociais, respeitando em sua totalidade, os princípios norteadores da atividade administrativa, quais sejam, legalidade impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

III – DOS PEDIDOS

Requer-se, assim, com fundamento fático e legal amplamente explicitado acima que essa Administração decida:

- 1) Pelo recebimento do presente instrumento, garantindo-lhe o seu recebimento no **duplo efeito legal**, quais sejam o devolutivo e o suspensivo de modo a não ferir interesses quer da recorrente interessada, quer da própria Administração Pública local;
- 2) O julgamento do mesmo dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas conforme estabelecido pela própria Administração, sob pena de em não o fazendo infringir o disposto pelo art. 41, *caput*, da lei federal de licitações e contratos;
- 3) A adequação ou exclusão dos itens 5.2.3.3."a" e 17.1."a" do Instrumento Convocatório uma vez que violam a lei de licitações já que a exigência trazida não está vinculada diretamente ao objeto da contratação;
- 4) Exclusão ou adequação do procedimento de PROVA DE CONCEITO a ser exigido, para que contenha entre outros: regras objetivas de avaliação, regras de classificação, regras de acompanhamento (transparência), regras procedimentais, que conste do Texto do Edital como condição habilitatória e não apenas do Anexo I e outras condições exigidas pelo TCU e que estão amplamente detalhadas e explicadas nesta peça;
- 5) Adequação da tabela de funcionalidades constantes do item 5.1.3."a" do Termo de Referência uma vez que a mesma exacerba as necessidade mínimas que o equipamento a ser utilizado para a prestação dos serviços de digitalização deve possuir e não tem qualquer justificativa legal ou estudo técnico preliminar que o embase, estando ali exigências que causam o direcionamento para um único tipo de modelo/equipamento de scanner, mesmo que involuntariamente. A esse respeito sugeriu-se comparar com contratações semelhantes de outros Tribunais de Justiça onde não houve essa exigência pormenorizada e vinculativa a determinado equipamento.

Nestes Termos

P. Deferimento



DEROSSE ANTONIO DINIZ

ADM@DDATECNOLOGIA.COM.BR

CNPJ: 03.996.986/0001-90

Zimbra

colicitacao@tjma.jus.br

Fwd: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO nº 21/2021 - SRP

De : Coordenadoria de Licitação e Contratos TJMA
<colicitacao@tjma.jus.br>

sex, 23 de abr de 2021 17:03

 1 anexo

Assunto : Fwd: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO - PREGÃO
ELETRÔNICO nº 21/2021 - SRP

Para : atendimento brasilia
<atendimento.brasilia@ddatecnologia.com.br>

Cc : a guimaraes <a.guimaraes@ddatecnologia.com.br>

Prezados, segue manifestação do Setor Requisitante ao Pedido de impugnação interposto:
"Prezado Thiago,

Acolhemos o pedido de impugnação e solicitamos a retirada do Edital para que sejam feitos ajustes no Termo de Referencia.

Att

Ernane Barbosa

Coordenadoria de Manutenção de Equipamentos | DIA | TJMA"

Conseqüentemente, o Certame será SUSPENSO para adequações no termo de referência.

Att,

Thiago Chung
Pregoeiro

De: "Ernane Frasco Barbosa" <efbarbosa@tjma.jus.br>

Para: "Coordenadoria de Licitação e Contratos TJMA" <colicitacao@tjma.jus.br>

Cc: "Coordenadoria de Manutencao de Equipamentos TJ" <comanutencao@tjma.jus.br>

Enviadas: Sexta-feira, 23 de abril de 2021 16:11:25

Assunto: Re: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO nº 21/2021 - SRP

Prezado Thiago,

Acolhemos o pedido de impugnação e solicitamos a retirada do Edital para que sejam feitos ajustes no Termo de Referencia.

Att

Ernane Barbosa

Coordenadoria de Manutenção de Equipamentos | DIA | TJMA
R. Viveiros de Castro, 257, Alemanha, São Luís (MA) | 65036-710
Tel.: 98 3223 7210 | e-mail: efbarbosa@tjma.jus.br

De: "Coordenadoria de Licitação e Contratos TJMA" <colicitacao@tjma.jus.br>
Para: "Coordenadoria de Manutencao de Equipamentos TJ" <comanutencao@tjma.jus.br>
Cc: "Ernane Frasao Barbosa" <efbarbosa@tjma.jus.br>
Enviadas: Quinta-feira, 22 de abril de 2021 9:02:10
Assunto: Fwd: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO nº 21/2021 - SRP

Prezados, encaminho Pedido de Impugnação da empresa DDA TECNOLOGIA LTDA., relativo ao Pregão Eletrônico nº 21/2021, originado pelo Processo 22.149/2020 - prestação dos serviços de digitalização, para ciência e manifestação, por tratar de questões técnicas do termo de referência.

Na oportunidade, informo que o Certame está marcado para o próximo dia **26 de abril**, razão pela qual solicitamos que se manifestem com a maior brevidade possível.

Att,

Thiago Chung
Pregoeiro

De: "atendimento brasilia" <atendimento.brasilia@ddatecnologia.com.br>
Para: "Coordenadoria de Licitação e Contratos TJMA" <colicitacao@tjma.jus.br>
Cc: "A Guimaraes" <a.guimaraes@ddatecnologia.com.br>, "Coordenadoria de Licitação e Contratos TJMA" <colicitacao@tjma.jus.br>, "Diretoria Geral TJ" <dirgeral@tjma.jus.br>
Enviadas: Terça-feira, 20 de abril de 2021 23:13:49
Assunto: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO nº 21/2021 - SRP

Boa noite!

Prezado Sr. Pregoeiro, nos termos do edital em epígrafe, segue anexo pedido de impugnação para vossa análise e deliberação.

Atenciosamente,



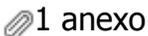
ATENDIMENTO BRASÍLIA

[DDA Tecnologia](#)

(61)3202-1610

SOFN QUADRA 02 CONJUNTO A LOTE 11 ZONA INDUSTRIAL

BRASÍLIA DF CEP 70634-210

De : Ernane Frasco Barbosa <efbarbosa@tjma.jus.br> sex, 23 de abr de 2021 16:11
Assunto : Re: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO nº 21/2021 - SRP 
Para : Coordenadoria de Licitação e Contratos TJMA
<colicitacao@tjma.jus.br>
Cc : Coordenadoria de Manutencao de Equipamentos TJ
<comanutencao@tjma.jus.br>

Prezado Thiago,

Acolhemos o pedido de impugnação e solicitamos a retirada do Edital para que sejam feitos ajustes no Termo de Referência.

Att

Ernane Barbosa

Coordenadoria de Manutenção de Equipamentos | DIA | TJMA
R. Viveiros de Castro, 257, Alemanha, São Luís (MA) | 65036-710
Tel.: [98 3223 7210](tel:9832237210) | e-mail: efbarbosa@tjma.jus.br

De: "Coordenadoria de Licitação e Contratos TJMA" <colicitacao@tjma.jus.br>
Para: "Coordenadoria de Manutencao de Equipamentos TJ" <comanutencao@tjma.jus.br>
Cc: "Ernane Frasco Barbosa" <efbarbosa@tjma.jus.br>
Enviadas: Quinta-feira, 22 de abril de 2021 9:02:10
Assunto: Fwd: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO nº 21/2021 - SRP

Prezados, encaminho Pedido de Impugnação da empresa DDA TECNOLOGIA LTDA., relativo ao Pregão Eletrônico nº 21/2021, originado pelo Processo 22.149/2020 - prestação dos serviços de digitalização, para ciência e manifestação, por tratar de questões técnicas do termo de referência.

Na oportunidade, informo que o Certame está marcado para o próximo dia **26 de abril**, razão pela qual solicitamos que se manifestem com a maior brevidade possível.

Att,

Thiago Chung
Pregoeiro

De: "atendimento brasilia" <atendimento.brasilia@ddatecnologia.com.br>
Para: "Coordenadoria de Licitação e Contratos TJMA" <colicitacao@tjma.jus.br>
Cc: "A Guimaraes" <a.guimaraes@ddatecnologia.com.br>, "Coordenadoria de Licitação e Contratos TJMA" <colicitacao@tjma.jus.br>, "Diretoria Geral TJ" <dirgeral@tjma.jus.br>
Enviadas: Terça-feira, 20 de abril de 2021 23:13:49
Assunto: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO nº 21/2021 - SRP

Boa noite!

Prezado Sr. Pregoeiro, nos termos do edital em epígrafe, segue anexo pedido de impugnação para vossa análise e deliberação.

Atenciosamente,



ATENDIMENTO BRASÍLIA

[DDA Tecnologia](#)

(61)3202-1610

SOFN QUADRA 02 CONJUNTO A LOTE 11 ZONA INDUSTRIAL

BRASÍLIA DF CEP 70634-210

De : Coordenadoria de Licitação e Contratos TJMA
<colicitacao@tjma.jus.br>

qui, 22 de abr de 2021 09:02

2 anexos

Assunto : Fwd: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO
nº 21/2021 - SRP

Para : Coordenadoria de Manutencao de Equipamentos TJ
<comanutencao@tjma.jus.br>

Cc : Ernane Frasao Barbosa <efbarbosa@tjma.jus.br>

Prezados, encaminho Pedido de Impugnação da empresa DDA TECNOLOGIA LTDA, relativo ao Pregão Eletrônico nº 21/2021, originado pelo Processo 22.149/2020 - prestação dos serviços de digitalização, para ciência e manifestação, por tratar de questões técnicas do termo de referência.

Na oportunidade, informo que o Certame está marcado para o próximo dia **26 de abril**, razão pela qual solicitamos que se manifestem com a maior brevidade possível.

Att,

Thiago Chung
Pregoeiro

De: "atendimento brasilia" <atendimento.brasilia@ddatecnologia.com.br>
Para: "Coordenadoria de Licitação e Contratos TJMA" <colicitacao@tjma.jus.br>
Cc: "A Guimaraes" <a.guimaraes@ddatecnologia.com.br>, "Coordenadoria de Licitação e Contratos TJMA" <colicitacao@tjma.jus.br>, "Diretoria Geral TJ" <dirgeral@tjma.jus.br>
Enviadas: Terça-feira, 20 de abril de 2021 23:13:49
Assunto: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO nº 21/2021 - SRP

Boa noite!

Prezado Sr. Pregoeiro, nos termos do edital em epígrafe, segue anexo pedido de impugnação para vossa análise e deliberação.

Atenciosamente,



ATENDIMENTO BRASÍLIA

[DDA Tecnologia](#)

(61)3202-1610

SOFN QUADRA 02 CONJUNTO A LOTE 11 ZONA INDUSTRIAL

BRASÍLIA DF CEP 70634-210

 **impugnacao-tjma-2021-digitalização.pdf**
425 KB

ter, 20 de abr de 2021 23:13

 2 anexos

De : atendimento brasilia
<atendimento.brasilia@ddatecnologia.com.br>

Assunto : PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO nº
21/2021 - SRP

Para : colitacao@tjma.jus.br

Cc : A Guimaraes <a.guimaraes@ddatecnologia.com.br>,
colitacao@tjma.jus.br, dirgeral@tjma.jus.br

Boa noite!

Prezado Sr. Pregoeiro, nos termos do edital em epígrafe, segue anexo pedido de impugnação para vossa análise e deliberação.

Atenciosamente,



ATENDIMENTO BRASÍLIA

[DDA Tecnologia](#)

(61)3202-1610

SOFN QUADRA 02 CONJUNTO A LOTE 11 ZONA INDUSTRIAL

BRASÍLIA DF CEP 70634-210

 **impugnacao-tjma-2021-digitalização.pdf**
425 KB
